



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº **2169390-60.2025.8.26.0000**

Relator(a): **WALDIR CALCIIOLARI**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Criminal**

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALINE DA SILVA ANDRADE**, detida pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, sob fundamento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do r. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, nos autos da ação penal nº 1501293-80.2025.8.26.0542, em que decretada a prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade da decretação da medida constritiva de liberdade, especialmente em razão da ausência do advento de fatos novos e, também, pelo fato de que a paciente vinha cumprindo, de forma satisfativa, as medidas cautelares diversas da prisão. Alega ser a paciente primária e, atualmente, encontra-se gestante, em estágio avançado de gravidez. Ressalta, ainda, a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, enaltece a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a concessão da ordem, com imediata expedição de alvará de soltura.

Pretende, pois, liminarmente, a concessão da ordem para que a paciente possa responder ao processo em liberdade.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Examinando o caso concreto, entendo plausível a concessão da medida liminar perquirida.**

Com efeito, em que pese a gravidade da conduta imputada a ALINE, temos que a medida extrema de prisão não se revela estritamente necessária, havendo ainda de se considerar a informação de que está grávida com 08 (oito) meses de gestação.

Plausível a concessão da ordem, oportunizando-se que a paciente acompanhe o trâmite do processo em liberdade.

O eminente Magistrado, em audiência de custódia, já havia consignado:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**" ... em relação à custódia de Aline, ainda persiste a sua condição de gestante, circunstância que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à maternidade, deve ser considerada como fator relevante para a análise de eventual concessão de liberdade provisória" (fls. 62/64).**

Assim, mostram-se de rigor medidas alternativas à segregação, subsistindo o que já havia sido determinado em sede de plantão judiciário, ou seja:

***"(i) comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades, bem como a todos os atos da investigação e do processo, sempre que intimada; (ii) não mudar de residência sem prévia comunicação da autoridade processante, nem se ausentar da Comarca de seu domicílio por mais de 10 (dez) dias sem prévia notícia de onde possa ser encontrada, e (iii) recolhimento domiciliar noturno das 22 horas até às 06 horas".***

Expeça-se, pois, alvará de soltura clausulado em favor de **ALINE DA SILVA ANDRADE**, devendo a paciente se submeter às medidas alternativas à prisão, tal qual anteriormente firmado em sede de plantão judiciário.

No mais, considerando que os autos subjacentes correm em meio digital, permitindo o acesso integral a todos seus termos, processe-se com dispensa das informações do r. Juízo apontado coator

Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para oferecer seu parecer.

Com a juntada da manifestação, tornem cls.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2025.

**WALDIR CALCICOLARI**  
**Relator**